

SES
SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DE
**MATO
GROSSO**

Protocolo n.: 157072/2020

Data: 24/04/2020 14:14

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): JRM CONSTRUÇÕES LTDA ME
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Resumo: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO - C
ONCORRÊNCIA PÚBLICA N 001/2020
36135398

Setor Origem: PROTOCOLO SES
Setor Destino: GBSAAF - GAB. SEC. ADJ. DE AQUISIÇÕES E

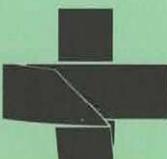
Volume: 1 de 1\$pre 1



000102 352069

URGENTE

SUS



Sistema
Único
de Saúde

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data:24/04/2020 - 14:14Protocolo n.º: 157072/2020
36135398

A Empresa **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 11.922.125/0001-95, com sede à Av. Presidente Arthur Bernardes, Nº 901, Sala A3, Bairro Vila Ipase, Várzea Grande- MT, Através do seu representante legal, o Sr. Aristides Metelo Junior, RG no. 1196868-0 SSP/MT e inscrito no CPF sob no. 006.903.641-13, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, a fim de interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que INABILITOU a DOCUMENTAÇÃO da empresa ora Recorrente, nos autos da licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou inabilitação da proposta da empresa ora Recorrente foi lavrada em ata e comunicada aos licitantes no dia 14 de Abril de 2020.

Como preconiza o edital no item 15.1 - Os de recursos, eventualmente apresentados pelos participantes decorrente deste Edital, deverão obedecer ao artigo 109 da lei 8.666/93, ou seja, "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante", onde se estabelece que na contagem dos prazos,

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES,901, SALA A3, VILA IPASE,
VÁRZEA GRANDE-MT

EMAIL: JRMCONSTRUCOESLTDA@GMAIL.COM FONE:3041-8081



exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura da ata, assinatura dos representantes e o conhecimento da decisão se deu no dia 14 de abril, tem-se início em 17 de abril de 2020 e que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 27 de abril de 2020, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida in totum, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

II- DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, acudindo chamamento público deste Poder Estadual, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o nº 01/2020, tendo por objeto a "RETOMADA DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL ADAUTO BOTELHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO".

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Durante a sessão pública de abertura e julgamento, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou INABILITADA a empresa ora recorrente por não ter atendido as exigências do item 10.2.4.2- a) e 10.2.4.3, deixando de apresentar o quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância técnica exigido no Edital.

A inabilitação da empresa ora recorrente É ILEGÍTIMA E ANULÁVEL, pois a empresa ora recorrente apresentou CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO quais registradas sobre os numeros CAT nº 260182, 260184,

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 901, SALA A3, VILA IPASE,
VÁRZEA GRANDE-MT

EMAIL: JRMCONSTRUCOESLTDA@GMAIL.COM FONE:3041-8081

260368 e 260366, sendo todas essas certidões de serviços semelhante ao serviço solicitado em edital.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas vênias, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

III.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS – INABILITAÇÃO DA EMPRESA JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME

DA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE pela Comissão Permanente De Licitação Da Secretaria De Estado De Saúde De Mato Grosso com fundamento de não ter atendido as exigências do item 10.2.4.2 e 10.2.4.3, deixando de apresentar o quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância técnica exigido no Edital.

10.2.4.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações para efeito de comprovação da área construída mínima estabelecida. Justificamos tais ações devido à alta complexidade do projeto no qual inteiramos que a empresa que apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 901, SALA A3, VILA IPASE,
VÁRZEA GRANDE-MT

EMAIL: JRMCONSTRUCOESLTDA@GMAIL.COM FONE:3041-8081



quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. (Grifos nosso)

b) O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, do respectivo contrato;

c) No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço, conforme Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

d) A(s) certidão(ões) e o(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome da contratada e do contratante;
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);
- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);
 - Serviços executados (discriminação e quantidades).

10.2.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Porém a legalidade da vedação ou limitação da somatória de atestados dependerá do objeto a ser licitado. A questão é identificar se o objeto a ser contratado se caracteriza por unidade ou é indissociável.



Ocorre que muitas vezes a complexidade do objeto é mediante a dimensão quantitativa.

Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros. Neste caso consideramos correta a vedação de somatória de atestados. Já para uma contratação de escritório de advocacia para a execução de mil peças processuais ano, a soma é cabível. Não há necessidade do licitante em comprovar que executou quinhentas peças em única contratação (considerando 50% dos quantitativos). A soma dos atestados demonstrará que a mesma é capaz e possui estrutura para execução de quinhentas peças no ano.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)”

O TCU afirma que, a fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

“Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 901, SALA A3, VILA IPASE,
VÁRZEA GRANDE-MT
EMAIL: JRMCONSTRUCOESLTDA@GMAIL.COM FONE:3041-8081



objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012."**

Em vista do acórdão citado abaixo, é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

"Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 901, SALA A3, VILA IPASE,
VÁRZEA GRANDE-MT

EMAIL: JRMCONSTRUOESLTDA@GMAIL.COM FONE: 3041-8081

admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: **Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012"**

Data vênua, esta decisão não merece prosperar, pois analisando os fundamentos da INABILITAÇÃO, sem muito esforço, pode-se concluir que a Recorrente atendeu SOBEJAMENTE ao Item quanto a Capacidade Técnica, Apresentação de Acervo técnico.

Ora, Senhor Presidente, preferimos entender que houve um equívoco por parte dos membros desta Comissão ao analisarem os documentos solicitados no edital, pois a Recorrente apresentou ACERVOS TÉCNICOS da execução de OBRAS com somatórias superiores a 3000,00m² e demais infraestruturas, como próprio edital solicitou, sendo comprovado a execução de obras/serviços de características técnicas SUPERIORES ao objeto da presente licitação, pois o OBJETO licitado refere-se à RETOMADA DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL ADAUTO BOTELHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO".

V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 901, SALA A3, VILA IPASE,
VÁRZEA GRANDE-MT

EMAIL: JRMCONSTRUOESLTDA@GMAIL.COM FONE:3041-8081

JRM CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ:11.922.125.0001/95



- b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a HABILITAÇÃO da RECORRENTE;
- c) REQUER seja REVISTO e RECONSIDERARADO sua decisão, de modo a julgar a empresa **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ nº 11.922.125/0001-95**, com sede à Av. Presidente Arthur Bernardes, Nº 901, Sala A3, Bairro Vila Ipase, Várzea Grande- MT como **HABILITADA** neste certame;
- d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação –REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “a quo”, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 22 de Abril de 2020

JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
ARISTIDES METELO JUNIOR - PROPRIETÁRIO
RG NO. 1196868-0 SSP/MT
CPF 006.903.641-13,


CNPJ: 11.922.125/0001-95
JRM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
Av. Presidente Arthur Bernardes, 901
Sala A3 - Vila Ipase
Bairro: Centro-Sul - CEP: 78125-100
VÁRZEA GRANDE - MT

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 901, SALA A3, VILA IPASE,
VÁRZEA GRANDE-MT
EMAIL: JRMCONSTRUCOESLTDA@GMAIL.COM FONE:3041-8081



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS

De:	SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Para:	SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
Processo:	157072/2020
Cuiabá-MT:	27/04/2020
Interessado:	JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME
Assunto:	RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhora Superintendente,

Encaminho o processo **157072/2020** a **SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS** para análise e providências quanto a contestação da **inabilitação da empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, na **Licitação Concorrência Pública Nº 001/2020**.

Atenciosamente,

IVONE LÚCIA ROSSET RODRIGUES
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças